



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000682/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.691 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente RUBENS AZEVEDO DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial para anular a decisão de piso para que a DRJ analisasse o objeto da notificação, bem como delimitasse devidamente a lide. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator designado

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.691 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.000682/2011-33

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 36 a 43), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de previdência privada e FAPI, dedução indevida com dependente, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$12.535,01, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

Alegou o Impugnante, em síntese, que:

- Concorda parcialmente com a autuação em relação as seguintes glosas:
 1. Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.584,60, não comprovou a condição de estudante universitária de Renata Amaral Serra.
 2. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.100,00, relativos a contribuição da filha Renata Amaral Serra, excluída da condição de dependente.
 3. Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 300,00 por tratarem-se de despesas com contribuições a entidades de classe, indedutíveis.
 4. Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 3.101,80.
- Questiona parcialmente as glosas das despesas médicas, aludindo que os gastos são compatíveis com a renda recebida.
- Afirma que efetuou gastos de R\$ 120,00 com Victor Hugo Munoz Diaz, R\$ 2.000,00 com Maira Martins Prado, fisioterapeutas.
- Submeteu-se a um longo tratamento dentário com os profissionais Antonio Luciano Pinto de Abreu, R\$ 3.850,00, Renato Vasques Joyce, R\$ 3.900,00, Tatiana Moraes e Castro, R\$ 3.650,00.
- E tratou-se com o Psicólogo, Eduardo de Andrade Rollo, R\$ 3.600,00.
- Bem como custeou gastos com o plano de saúde Unimed no valor de R\$ 4.571,12.
- Insurge-se com a autuação, entendendo que o art 80 do RIR apenas exige que os recibos contenham o beneficiário do rendimento pelo nome e CPF, e que isto foi apresentado.
- Entende que o fisco inverteu o ônus da prova quando exigiu maiores esclarecimentos e que teria renda suficiente para suportar os gastos. E que pagamentos em dinheiro é uma prática corriqueira e legal.
- Os valores gastos com as despesas médicas são razoáveis com a capacidade contributiva do impugnante e que o poder Publico não pode agir imoderadamente.
- É indispensável que a autoridade fiscal diga com que base legal deixou de aceitar as deduções, citando acórdãos do CARF e DRJ e doutrina

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 24/06/2014, no acórdão 12-66.628, às e-fls. 89 a 99, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 118 a 142, alegando, em síntese, que:

- Concordou com a glosa de omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas com instrução;
- Os recibos apresentados pelo contribuinte são hábeis e idôneos para comprovação das despesas médicas;
- Não há qualquer impedimento legal em pagar as despesas médicas em moeda corrente;
- Seja cancelada a autuação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/09/2014, e-fls. 105, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/10/2014, e-fls. 107, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 36 a 43), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de previdência privada e FAPI, dedução indevida com dependente, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

A decisão de piso deixou consignado que o contribuinte não insurgiu-se face as seguintes autuações:

Restou caracterizada a ausência do contraditório, nos termos do art. 58 do Decreto n.º 7.574/2011 a seguir transcrito, quanto:

“Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67).

Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.584,60,

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.100,00,

Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 300,00

Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 6.200,72.

O contribuinte sofreu glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 19.350,72. dos quais contestou R\$ 13.150,00.

Assim, cabe esclarecer que os valores não impugnados foram as despesas de R\$ 1.000,00, relativas ao fisioterapeuta Victor Hugo Munoz Diaz e R\$ 2.000,00 Maira Martins Prado, bem como a despesa com o plano de Saúde UNIMED no valor de R\$

3.098,92 e o gasto de R\$ 101,80, perfazendo um total de R\$ 6.200,72 de matéria não impugnada relativa a glosa de despesas médicas.

Ainda, a DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

No caso em tela, foram requisitados pela Fiscalização, através do Termo de Intimação Fiscal / Malha nº 1515/2010 (fl. 59), elementos adicionais necessários à comprovação da **efetividade da entrega dos recursos** aos profissionais Marília de Carvalho Miranda, Thaisa Silveira Bellozi, Otávio Romualdo da Silva e Vinicius de Paiva, tendo o Impugnante alegado, na resposta à Intimação (fl. 61/63) como na Impugnação em análise, que os pagamentos haviam sido feitos através de dinheiro, sendo que as declarações fornecidas pelos profissionais comprova a efetividade dos serviços prestados. Alegando, ainda, na Impugnação que não haveria fundamento legal para tal exigência.

Como visto, não há qualquer ilegalidade na exigência pela Fiscalização de elementos adicionais aos recibos, visando à comprovação da efetividade das despesas, estando o procedimento, inclusive, amparado pelo art. 73 do RIR/1999.

O contribuinte deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada.

Ao alegar que os pagamentos teriam sido feitos em espécie, caberia ao impugnante demonstrar que teriam sido realizados saques bancários em datas próximas aos pagamentos das supostas despesas e em valores suficientes para tanto.

Portanto, mantém-se a glosa dos recibos

Observa-se que sequer há glosa de despesas médicas em nome desses profissionais na notificação de lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular a decisão de piso para que a DRJ analise com o devido cuidado o objeto da notificação, bem como delimite devidamente a lide.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto ao afastamento da glosa das despesas médicas.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos,

dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Entretanto, é importante observar que os recibos apresentados não fazem prova absoluta da despesa, podendo a autoridade fiscal exigir outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço, com fulcro no artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Com efeito, os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil e nos artigos 219 e 221 do Código Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (g.n.)

Dessarte, havendo exigência por parte da autoridade fiscal, como no caso dos autos, é necessário que o contribuinte se desincumba de seu ônus probatório e faça a prova do efetivo pagamento.

Ainda que se trate de pagamento em espécie, é necessário que o contribuinte faça prova da existência desses recursos, apresentando, por exemplo, extratos bancários que demonstrem saques de valores suficientes e razoavelmente temporais.

O entendimento aqui apresentado vai ao encontro de recentes decisões deste Tribunal:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão n.º 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão n.º 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão n.º 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão n.º 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão n.º 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

Ressalte-se, nesse sentido, a Súmula CARF n.º 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny